



# AÇÕES CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIDORES DA CIDADANIA LGBTI+

Beatriz Elena Barud Silva<sup>1</sup>, Éder Rodrigo Gimenes<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-doutoranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pesquisadora do Laboratório de Estudos Políticos sobre LGBTI+ (LEP LGBTI+/UEM) e do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (Nuppol/UEM). [beatrizbarud@gmail.com](mailto:beatrizbarud@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), docente dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Mestrado/Doutorado Acadêmico) e em Políticas Públicas (Mestrado Profissional) da Universidade Estadual de Maringá (UEM), docente e bolsista pesquisador do Centro Universitário Cidade Verde (UniCV). Coordenador do Laboratório de Estudos Políticos sobre LGBTI+ (LEP LGBTI+/UEM), pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (Nuppol/UEM) e do INCT "Representação e Legitimidade Democrática" (REDEM/CNPq). [ergimenes@uem.br](mailto:ergimenes@uem.br)

## RESUMO

O presente trabalho analisa algumas das decisões do STF que garantiram a cidadania da população LGBTI+, em uma inversão dos limites do Poder Judiciário que, através de ações constitucionais, garante direitos que deveriam ser reafirmados por lei específica e de função do Legislativo. Apesar do movimento LGBTI+ reivindicar seus direitos através de manifestações políticas organizadas, cujo as Paradas do Orgulho são exemplo é inegável que há pouco interesse do Legislativo em enfrentar a pauta dos direitos das pessoas LGBTI+ em razão de uma estrutura heterossexual de controle social. Utilizando a metodologia de análise documental, esta pesquisa demonstrou a essencialidade do STF na promoção da cidadania e também a fragilidade das pessoas LGBTI+, pois em que pese as decisões judiciais, não há garantia de que elas permanecerão para sempre pautando a cidadania, a luta por emancipação legal é permanente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania; Diversidade sexual e de gênero; Supremo Tribunal Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

O movimento LGBTI+ sempre se organizou e lutou por mais visibilidade e concomitante a isso, lutou pelo direito de existir ao exigir uma lei para criminalizar a violência, lutou pelo direito a amar, pedindo por reconhecimento da união civil, lutou pelo direito a ter com saúde, pedindo o fim da patologização da homossexualidade e por tratamentos dignos e seguros de hormonoterapia, cuidado com HIV/Aids, lutou e reivindicou tantos direitos desde seus primórdios e atualmente enfrenta um inimigo invisível, mas que causa sérios prejuízos: o conservadorismo que impede o avanço de leis e pautas importantes para as pessoas LGBTI+.

Partindo de tais pontos, o presente trabalho visa demonstrar a situação da cidadania de pessoas LGBTI+ no Brasil, trazendo os aspectos da atuação do Poder Judiciário como o principal garantir dessa cidadania ao através de ações constitucionais.

Esta pesquisa está organizada em três seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção corresponde aos materiais métodos utilizados, levantamento bibliográfico e análise documental. A seção seguinte traça um breve panorama sobre judicialização e define as ações constitucionais. Na última seção, apresentamos os dados coletados a partir das ações constitucionais e, com a conclusão, esperamos que novos trabalhos sejam desenvolvidos.

O fio condutor da pesquisa foi o fato de que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) toma suas decisões, ele as faz com lastro na Constituição Federal de 1988, ou seja, o elemento discriminatório não está no Texto Constitucional, mas sim, enraizado em uma estrutura social hierárquica e que inviabiliza a diversidade sexual e de gênero (Quinalha, 2023).



## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho em questão é resultado de uma análise sobre as ações do Supremo Tribunal Federal (STF) que resultaram em decisões sobre a população LGBTI+ do Brasil com o objetivo de demonstrar o quanto o cenário legislativo é precário, bem como, como o Judiciário vem desenvolvendo uma atuação que não está contida em seu poder original: legislar. Não obstante tal inversão, a análise permite verificar as conquistas no campo dos direitos fundamentais e sociais das pessoas LGBTI+, produzindo um escopo teórico e documental da realidade da história do tempo presente. A pesquisa se desenvolveu a partir de análise documental e bibliográfica das ações constitucionais, com fulcro em destacar as que visavam promover e garantir Direitos Humanos.

### 2 ASPECTOS DA JUDICIALIZAÇÃO E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em 1988, o país recebeu uma nova Constituição Federal e também se reconheceu como um Estado Democrático com princípios basilares, dentre eles, os direitos fundamentais. A Constituição Federal estrutura o ordenamento jurídico e orienta a elaboração de novas leis, servindo como referência para que direitos previstos em seu texto, mas eventualmente violados, possam ser reivindicados por meio de processos judiciais.

No entanto, no plano material, composto pela realidade e pelos fatos sociais, existem elementos como o interesse de grupos no poder, o custo das ações judiciais que prejudicam o acesso e o cumprimento aos preceitos da Carta Magna.

O processo da Constituinte impôs convivência entre lideranças políticas e apoiadores do antigo regime ditatorial e representantes dos movimentos sociais e lideranças políticas que defendiam a democracia e, concomitante ao processo da constituinte, procurava-se uma moeda estável, pois o Plano Cruzado havia fracassado e este fato criou disputas entre defensores do programa e o empresariado que pretendia defender seus interesses econômicos. Neste momento de transformação e disputa, o grupo político do Centrão se formou para redirecionar o processo, evitando que o país ficasse olhando para seu passado autoritário e também limitasse as mudanças para que uma agenda mais liberal fosse possível na economia (Koener, 2018).

Políticos de direita e esquerda compunham o cenário nacional, mas a ascensão do Centrão consolidou os principais interesses em disputa no Legislativo e Executivo desde o processo constituinte. Durante a Constituinte, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) também foram reavaliados, os ministros indicados pós Sarney e Collor colocaram a segurança jurídica em primeiro lugar e adotaram critérios de controle de constitucionalidade independente dos interesses e disputas políticas (Koener, 2018). Nesse sentido, o STF figura como ente responsável por guardar a Constituição Federal e cumpri-la ao máximo, efetivando os direitos fundamentais que ali se encontram.

O exercício do controle de constitucionalidade que o STF realiza possui a função de proteger e pacificar a vida política, analisando, para além dos direitos fundamentais, aspectos de alternância política, coesão da sociedade e controle de normas infraconstitucionais (Fachin, 2012) ações que se relacionam com os limites impostos pela nossa forma federalista de três poderes autônomos e independentes entre si.

Para exercer o controle de constitucionalidade e manter a estrutura constitucional do Estado, o STF dispõe de medidas processuais, que aqui nos referimos como ações constitucionais, que são utilizados para proteger a Constituição, são elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Interventiva, Reclamação Constitucional,



Recurso Extraordinário e Mandado de Injunção (Fachin, 2012). Neste trabalho, explicaremos de modo sucinto as ações constitucionais que o Supremo Tribunal moveu em favor aos direitos das pessoas LGBTI+.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) tem o objetivo de declarar inconstitucional alguma lei ou ato normativo realizado após a Constituição Federal de 1988. Há também o instrumento da ADI por omissão, que aparece com o temo Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e o objeto da ADO é a conduta omissiva do agente estatal que tinha o dever de atuar para garantir a Constituição. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) visa reparar ou evitar lesões aos preceitos fundamentais que podem ser entendidos como os princípios fundamentais (soberania, cidadania, dignidade humana, pluralismo político e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – Art. 1º, CF/88); os direitos fundamentais que estão no art.5º da CF/88 como igualdade; liberdade; não violência, discriminação ou tortura; livre associação e outros) (Fachin, 2012), portanto, a ADPF tem por objeto reparar ou evitar que lesões aos princípios ou aos direitos fundamentais se estabeleçam.

O Recurso Extraordinário permite que o STF julgue causas decididos em instâncias inferiores quando a decisão contrariar o texto Constitucional e tiver repercussão geral, ou seja, interesse da sociedade. O Mandado de Injunção poderá ser utilizado quando não houver uma norma regulamentadora para o exercício de direitos e liberdades constitucionais, isto é, o sujeito que for titular de um direito constitucional pode utilizar o Mandado de Injunção para a aplicação imediata daqueles direitos (Fachin, 2012).

Conhecer o objetivo de cada ação Constitucional auxilia na percepção das falhas dos entes responsáveis, sobretudo do legislativo, em garantir mecanismos para o exercício da cidadania de pessoas LGBTI+. Direitos previstos em normas, mesmo os direitos constitucionais, não se traduzem automaticamente em direitos que são exercidos igualmente. A conjuntura desigual, o acesso custoso e a invisibilidade de subjetividades, são alguns exemplos que compõem o cenário da cidadania garantida por ações Constitucionais de pessoas LGBTI+.

Soma-se a estes fatos o aspecto da judicialização, fenômeno que corresponde a ampliação da atuação do Poder Judiciário que, para além de julgar e decidir sobre direitos postulados em leis, exerce controle sobre ações políticas e sociais, ou seja, a partir da judicialização decide-se sobre assuntos relevantes sob a ótica política, social ou moral (Barreiro; Furtado, 2015). No tocante as pessoas LGBTI+, foco desta análise, a judicialização corresponde a esta procura pelo exercício dos direitos através de ações judiciais, que desaguaram no STF, demonstrando a fragilidade do Estado e do Poder Legislativo em promover políticas públicas para este grupo específico, restando ao cidadão a proteção dos direitos pela via judicial.

Outro aspecto relevante e essencial para compreender a importância das ações constitucionais reside no tensionamento que os movimentos sociais realizam. Através de sua articulação, os movimentos sociais pressionam e influenciam a atuação do Poder Judiciário.

Os movimentos sociais são elementos fundamentais na construção do regime democrático. Vertentes que analisam o desenvolvimento da democracia como o multiculturalismo crítico, destacam que é necessário um Estado que busque igualdade e valorização das diferentes identidades para reduzir preconceitos e exclusão social. No caso brasileiro, a redemocratização a partir da Assembleia Nacional Constituinte, permitiu o desenvolvimento de um campo de interação entre Estado e social, tornando o estado mais suscetível às reivindicações advindas dos movimentos sociais (Vilela; Gimenes, 2024).

No tocante ao movimento LGBTI+, durante a Assembleia Nacional Constituinte, o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) apresentou diferentes pautas e reivindicações e se consagrou como um ponto de união dentro do próprio movimento. Vilela e Gimenes



(2024) destacam o I Encontro dos Homossexuais Militantes de 1979 em que se discutiram pautas como a inclusão na Constituição Federal o respeito à sexualidade e a retirada do homossexualismo da classificação internacional de doenças mentais. Deste momento de retomada da democracia em diante, diferentes grupos e ações do movimento LGBTI+ ganharam relevância e passaram a atuar em diversos espaços de interlocução com o Estado, gerando pressão pelo aumento da visibilidade e de possibilidades participativas, tanto que: “diante de contextos desfavoráveis é pertinente considerar a possibilidade de articulação e a potencialidade dos movimentos LGBTI+” (Vilela; Gimenes, 2014. p. 114).

A combinação da atuação dos movimentos sociais como polos de tensionamento em torno de pautas fundamentais que garantam a cidadania, do Estado como ente originalmente responsável por garantir direitos e autonomia de sua população e do Poder Judiciário como responsável pela manutenção dos direitos fundamentais, corresponde a complexidade da sociedade ao mesmo tempo que demonstra a profusão de elementos que devem ser observados quando se questiona sobre o exercício da cidadania.

### **3 AÇÕES DO STF QUE GARANTEM DIREITOS PARA POPULAÇÃO LGBTI+**

No ano de 2022 foi lançado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos a partir da Recomendação nº 132/22 do Conselho Nacional de Justiça que determinava a priorização do julgamento de vítimas de violações de Direitos Humanos (CNJ, 2022). Partindo deste ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a publicação *Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos* no intuito de consolidar as decisões da Corte em pautas prioritárias e que versem sobre Direitos Humanos, destacando:

Não se pode negligenciar que o Judiciário brasileiro tem assumido a relevante função de fomentar a cultura e a consciência de direitos e da supremacia constitucional, de modo que os seus julgados têm força catalizadora na transformação de legislações e políticas públicas (Brasil, 2022. p. 7).

Em se tratando de cidadania LGBTI+ não há qualquer garantia legal reconhecida a partir de leis específicas para as pessoas LGBTI+, em que pese os mandamentos constitucionais sejam para todo cidadão brasileiro, o acesso e usufruto de direitos não ocorre de maneira linear para todos, pois há uma estrutura de desigualdade em nosso país, que se transforma desde os primórdios de nossa República. Há, portanto, uma tradição no pensamento político brasileiro de sujeitos desejados para o imaginário da nação e outros que não correspondem a este desejo, criando um abismo no exercício da cidadania e o contorno a esse percalço se desenvolve a partir de instrumentos como as decisões do STF. A seguir elencaremos algumas decisões da Corte que versam sobre direitos fundamentais e sociais de igualdade, não discriminação, à vida e à dignidade humana.

A decisão que inaugurou o rol de direitos LGBTI+ assegurados pelo STF foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/11 que versou sobre a união estável homoafetiva. O pedido da ação era pela interpretação da união entre pessoas do mesmo sexo conforme o Código Civil assegura para casais heterossexuais. A Suprema Corte reconheceu a ação e firmou o entendimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo terá as mesmas regras e consequências jurídicas da união estável entre heterossexuais. Na ementa da decisão, destacamos o argumento: “reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana”. Direito à busca da felicidade” (Brasil, 2022. p. 20).

Esta primeira decisão do STF foi importante não para que pessoas LGBTI+ reproduzem uma instituição cristã, que é o casamento/união estável, mas para que se



assegura um tratamento igualitário dos direitos civis, familiares e sucessórios (Quinalha, 2023). A interpretação de uma lei não pode ser negativa. Se não há menção de proibição, não deveria a prática social e jurídica se pautar por moralismo e preconceito.

Outros pontos da ementa da decisão do STF poderiam ser destacados, mas mencionaremos um ponto considerado fundamental que é a não discriminação de pessoas por sua sexualidade, considerado que o sujeito dispõe de liberdade para usufruir de se sua sexualidade como melhor lhe convém. Nesse sentido destacamos um trecho da ADPF 132/11: “todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade ou à privacidade (nunca é demais repetir) (Brasil, 2022. p. 27).

Outra decisão do STF que consiste uma reivindicação antiga do movimento LGBTI+ diz respeito a alteração do campo nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil. Em 2018, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 que analisou o art.58 da Lei nº 6015/73 que versa sobre os Registros Públicos no Brasil e a decisão do STF reconheceu o dispositivo da lei era inconstitucional e que a alteração do prenome do gênero de pessoas transexuais, deve ocorrer independente da realização de procedimentos cirúrgicos ou hormonais. Reconheceu e assegurou o STF que: “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (Brasil, 2025. p. 54).

Ainda sobre o uso do nome social e alteração do registro civil, a Suprema Corte julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 que visava a inconstitucionalidade de mais artigos da Lei nº 6015/73 que mencionamos acima. O STF, em sede de julgamento do Recurso, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos e mencionou que pessoas transgêneras possuem o direito subjetivo de alterar seu nome e seu gênero no registro civil, sendo vedada, inclusive, a menção ao termo transexual na averbação do Registro Civil e assegurou:

“Não é o sexo do indivíduo, a identidade biológica, que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim sua identidade psicológica [...] a anotação do designativo ‘transexual’ nos assentamentos pessoais, além de não garantir a dignidade do indivíduo traria outros efeitos deletérios, como sua discriminação, sua exclusão e sua estigmatização (Brasil, 2022. p. 72-73).

Outra decisão que destacamos diz respeito a um direito básico: viver. Quando se pensa no direito à vida é possível fazer o exercício contrário e refletir sobre o direito de não morrer. Para pessoas LGBTI+, expressar sua sexualidade e sua identidade gênero é um ato de coragem no país que em 2024 registrou 122 assassinatos de pessoas trans e travestis (Benevides, 2025). Visando reverter este cenário, o STF possui duas decisões fundamentais. O Mandado de Injunção (MI) nº 4733 de 2019 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/2019 criminalizaram a homotransfobia.

O MI foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) um ator social fundador do movimento LGBTI+ do Brasil, e reconhecida como a primeira associação de caráter nacional (Quinalha, 2023). Na ocasião do MI, a ABGLT destacava a omissão do Congresso Nacional do seu dever de criminalizar condutas ameaçadoras e discriminatórias em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero. O STF reconheceu o MI como procedente, declarando que o Legislativo foi moroso e por essa razão, determinou que a tipificação da Lei 7716/89 que versa sobre crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, abrangia também discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Na ocasião do julgamento do MI, o STF reconheceu que a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 não faz distinção a orientação sexual ou identidade de gênero e assevera:



A omissão legislativa em tipificar a discriminação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbicas, bissexual ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade (Brasil, 2025. p. 77)

Sobre o mesmo tema – criminalização da homotransfobia – a ADO 26/19 ao reconhecer a omissão do Congresso Nacional, asseverou que até que se venha uma norma específica a respeito, condutas de violência e discriminação homotransfóbicas serão culpabilizadas a partir da Lei 7.716/89.

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais significar a diferença entre civilização e barbárie. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional, qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica; eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental (Brasil, 2025. p. 91-2).

Outra decisão importante do STF versou sobre a doação de sangue por homossexuais pela ADI nº 5.543/20 e declarou inconstitucional a Portaria 158/16 do Ministério da Saúde e a Resolução 34/14 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e nesta oportunidade, a Suprema Corte reconheceu que estabelecer que grupos, e não condutas, são de risco, explicita uma discriminação e violação da dignidade humana: “orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim” (Brasil, 2025. p. 117). A ideia de que ser uma pessoa LGBTI+, seria uma conduta patológica, não é novidade e com a epidemia de HIV/Aids, que foi divulgada pela imprensa como “câncer” e “peste” gay, pois os primeiros casos foram diagnosticados em homossexuais (Quinalha, 2023) tais condutas e a falta de informação correta naquele momento da epidemia, sedimentou um estigma sob o comportamento de pessoas, sobretudo homens gays, que foi se solidificando no imaginário social, embora hoje se saiba muito mais sobre o HIV/Aids e que ele não é um vírus restrito à pessoas LGBTI+, o preconceito permanece.

Portanto, a proibição de que pessoas homossexuais e/ou bissexuais doassem sangue violava além da dignidade humana, a liberdade sexual, estigmatizando a subjetivo de pessoas LGBTI+.

A exposição das decisões do STF no tocante à cidadania de pessoas LGBTI+, além de conterem argumentos de aplicação dos direitos à luz da Constituição Federal, fato que derruba argumentos homofóbicos de que vivências LGBTI+ seriam (ou deveriam ser) proibidas, demonstram o quanto é responsabilidade do Estado, sobretudo do Legislativo, alterar esse quadro. Não é função do Judiciário legislar, no entanto, enquanto guardião da Constituição Federal ele vem desempenhando seu papel a contento, não fosse o STF uma corte atenta a Carta Magna e à realidade social, pessoas LGBTI+ do Brasil estariam ainda mais distantes de sua cidadania. Para organizar de forma visual as ações, os anos de julgamento e os assuntos, o Quadro 01 organiza e sintetiza as informações.

**Quadro 01:** Ações do STF pela cidadania LGBTI+

<b>Ações Constitucionais</b>	<b>Ano da decisão</b>	<b>Tema</b>
ADPF 132	2011	União estável homoafetiva



ADI 4275 RE 670.422	2018	Alteração de registro civil por pessoas transexuais
MI 4733 ADO 26	2019	Criminalização da homotransfobia
ADI 5543	2020	Doação de sangue por homossexuais e bissexuais

Fonte: dados da pesquisa

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa não esgota possibilidades analíticas sobre o tema, mas destaca a evolução de direitos e garantias fundamentais para pessoas LGBTI+ no Brasil. Espera-se que este quadro se altere em breve com a vinda de um Estatuto dos Direitos das pessoas LGBTI+ ou outra lei específica que contemple e permita que as pessoas usufruam de tais direitos.

A atuação do Supremo Tribunal Federal merece destaque por promover a medida de dignidade humana que se esperava para todos os brasileiros desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para que uma sociedade justa e igualitária se desenvolva, é fundamental que mudanças ocorram e, para além disso, o fortalecimento da democracia passa pela inclusão de todos e todas que partilham o mesmo território do Estado. O Brasil, atualmente (2025) dispõe de um aparato Estatal favorável às pessoas LGBTI+ e para que se registre a importância destas conquistas, é que este trabalho se dedica, construir e demonstrar as minúcias do tempo presente.

Portanto, o cenário que hoje se percebe em nosso país é de uma cidadania construída a partir de ações do STF, em uma democracia tal realidade está longe do ideal, no entanto, para o movimento LGBTI+ que desde seus primórdios se organizou para conquistar o direito a existir, a ocupar as ruas, a amar e viver, ter estas medidas de cidadania representam um avanço substancial no caminho de transformação social.

### REFERÊNCIAS

BARREIRO, G. S. de S.; FURTADO, R. P. M. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 2, 2015. p. 293-314. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rap/a/QhFKxBfp3knh89dtDNwS3D/?format=pdf>>. Acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: STF, 2022.

CELLARD, A. **A análise documental** A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.



FACHIN, Z. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

KOERNER, A. Política, Direito e Judiciário – centralidade e ambivalências do jurídico na ordem constitucional de 1988 *in* HOLLANDA, C. B.; VEIGA, L.; AMARAL, O. E. do. **A Constituição de 88: trinta anos depois**. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

QUINALHA, R. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

VILLELA, H. de P. G.; GIMENES, É. R. Participação social, Estado e direitos de minorias: a conformação democrática de políticas públicas para a população LGBTI+ no Brasil Argumentos - **Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 92–119, 2024. DOI: 10.46551/issn.2527-2551v21n2p.92-119. Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/7647>>. Acesso em: 20 jul. 2025.